PROCESSO TC	: 002050/2014
ORIGEM	: Fundo Municipal de Saúde de Carira
ASSUNTO	: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Gildenae Araújo Chagas Jaguar
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 1051/2019
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

ACÓRDÃO TC – 3581 PLENO

Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Carira. **IMPROVIMENTO.**

DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão plenária virtual, realizada no dia **20.08.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado, posto que cabível e tempestivo, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gildenae Araújo Chagas Jaguar, mantendo-

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 10:05:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:35

se incólume a Decisão TC nº 18.478/2014 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 001395/2012, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 08 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 10:05:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Carira, Sra. Gildenae Araújo Chagas Jaguar, em face da Decisão TC nº 18.478/2014, prolatada nos autos do Processo TC 001395/2012 que julgou Irregulares as Contas Anuais alusivas ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A recorrente impetrou o presente recurso rebatendo as irregularidades constatadas e, como aporte de sua defesa, colacionou aos autos os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares emanados no exercício financeiro de 2011, por fim, pugnou pela regularidade do feito ou, eventualmente, pela regularidade com ressalvas do período auditado, bem como a anulação ou redução da multa para o montante de R$ 500,00 e consequente arquivamento dos autos.

Por meio de Parecer nº 112/2014, a **Assessoria Jurídica** opinou pela Admissibilidade do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno foram atendidos.

A **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção,** por meio do Parecer nº 04/2018, opinou pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu **Total Desprovimento**, mantendo todos os termos da Decisão combatida.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas**, o douto procurador José Sergio Monte Alegre, entendeu que, por se tratar de matéria

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 10:05:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:35

eminentemente jurídica e que o Eminente Relator, deveria encaminhar os autos à Coordenadoria Jurídica (págs.84/85).

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria Jurídica** através de parecer, somou-se às conclusões exaradas pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e opinou pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, entendendo que a razões trazidas pela recorrente não são suficientes para alterar as conclusões consignada através da decisão ora mencionada.

O **Ministério Público de Contas** por meio do Parecer nº 1051/2019, o douto procurador José Sérgio Monte Alegre, adotando a técnica de motivação *per relationem*, acompanhou a conclusão das Coordenadorias, opinando pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 10:05:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:35

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto sigo os entendimentos adotados pelas Coordenadorias Oficiantes e pelo Ministério Público Especial, por não vislumbrar nos argumentos apresentados nada que pudesse alterar a Decisão da qual se recorre, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela Sra. Gildenae Araújo Chagas Jaguar, inscrita no CPF 051.945.475-87, posto que cabível e tempestivo, e no **mérito,** pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC nº 18.478/2014 – Pleno, prolatada dos autos do Processo TC 001395/2012.

É como voto.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 10:05:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:35